



LEI Nº 5.384, DE 19 DE JULHO DE 2023

Institui o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis e altera a Lei nº 5.320, de 9 de dezembro de 2022.

A Câmara Municipal de Contagem aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis, destinado à atualização dos dados cadastrais dos imóveis sujeitos à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – e das taxas com ele cobradas.

Art. 2º Poderá aderir ao Programa para Regularização Cadastral e Tributária o proprietário, titular de domínio ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que:

I - não esteja inscrito no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda – Sefaz;

II - tenha sofrido alteração de suas características cadastrais, estando com dados em desconformidade com os constantes no Cadastro Técnico Imobiliário da Sefaz, os quais implicam lançamento complementar dos tributos municipais; ou,

III - tenha sofrido lançamentos relativos a exercícios anteriores ao ano de sua inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário decorrentes de procedimentos de fiscalização, cadastramento, recadastramento ou levantamento aerofotogramétrico.

IV - tenha sofrido alteração de sua titularidade a fim de regularizar o sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º Para aderir ao Programa, o contribuinte, ou responsável tributário, deverá realizar requerimento no sítio eletrônico ou no atendimento presencial da Sefaz, até 27 de dezembro de 2024.

§ 2º O contribuinte, ou responsável tributário, que aderir ao Programa, deverá efetuar a inscrição do imóvel ou informar as alterações cadastrais por meio de aplicativo para Declaração Cadastral Imobiliária disponibilizado no endereço eletrônico da Sefaz, ou no atendimento presencial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A apresentação de informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos no momento do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo, sujeitará o infrator às multas previstas na Lei nº 1.611, de 31 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município de Contagem – CTMC.

§ 4º A adesão ao Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis exclui a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 36, inciso III, alínea “a”, conforme Tabela IV, Anexo III, da Lei nº 1.611, de 1983 – CTMC.

Art. 3º Ao imóvel com área de terreno igual ou inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), edificado ou não edificado, objeto da regularização cadastral prevista no artigo 2º desta Lei, será concedido benefício fiscal por meio de desconto sobre o montante devido a



título de IPTU e das taxas com ele cobradas, relativo aos lançamentos ocorridos, nos seguintes percentuais:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do débito principal consolidado; e,

II - 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e da atualização aplicadas.

§ 1º Os créditos tributários remanescentes deverão ser pagos, integralmente, à vista ou em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, com valor de cada parcela não inferior a:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais), se o contribuinte for pessoa jurídica; ou,

II - R\$ 100,00 (cem reais), se o contribuinte for pessoa física.

§ 2º Caso o contribuinte, ou responsável tributário, opte pelo parcelamento da dívida, nos moldes previstos no § 1º deste artigo, o valor de cada prestação mensal será acrescido de atualização equivalente à Taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

§ 3º Poderão ser incluídos no benefício previsto nesta Lei eventuais saldos de parcelas vincendas de parcelamentos vigentes referentes ao IPTU e taxas com eles cobradas dos imóveis que se enquadrem na regularização cadastral instituída por esta Lei.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, deverá ser feito pagamento integral das parcelas vencidas em atraso antes da adesão ao Programa.

§ 5º Não se aplica a limitação de área de terreno prevista no *caput* à hipótese prevista no inciso III do art. 2º.

§ 6º Para fins de concessão do benefício previsto no *caput*, deverá ser considerada a área de terreno inscrita ou regularizada individualmente como unidade imobiliária no Cadastro Técnico Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda - Sefaz.

Art. 4º Para concessão do benefício previsto no art. 3º desta Lei, incidirá sobre os créditos tributários a atualização prevista nos arts. 6º-A e 29 da Lei nº 1.611, de 1983 - CTMC, bem como custas processuais e honorários advocatícios devidos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Os créditos a serem incluídos no Programa compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros, as multas, os honorários advocatícios, encargos e acessórios incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1º A adesão ao Programa implica a expressa renúncia ou desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que tenha como objetivo a desconstituição do crédito tributário, objeto do benefício fiscal previsto no art. 3º, ficando o desconto condicionado:

I - à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

II - à desistência de ações judiciais, inclusive embargos à execução fiscal ou recursos, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, devendo juntar a cópia do comprovante da desistência e/ou renúncia no prazo previsto no art. 7º, inciso III, desta Lei;

III - à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV - havendo ação judicial ou protesto extrajudicial, ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas integralmente pelo sujeito passivo interessado;



V - se inscrito o crédito em dívida ativa ou ajuizado, ao pagamento de honorários advocatícios previstos em lei, calculados sobre o montante do valor líquido do crédito apurado, e que poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos no artigo 3º.

§ 2º A adesão ao Programa implica confissão irretratável quanto à regularidade do crédito tributário constituído.

§ 3º Independentemente da condição de adesão pretendida, o devedor deverá efetuar a quitação ou o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado incluído no Programa, em até 30 (trinta) dias, contados da emissão da guia de recolhimento.

§ 4º Na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil – CPC.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, após a liquidação do parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o adimplemento ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, da Lei nº 13.105, de 2015 – CPC.

§ 6º O pagamento a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo não compreende os honorários advocatícios devidos em eventuais ações autônomas ou incidentais propostas pelo sujeito passivo.

Art. 6º No caso de não adesão ao Programa de Regularização Cadastral e Tributária, os imóveis não inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário ou cujos dados estejam em desconformidade, apurados em procedimento de fiscalização, cadastramento, recadastramento ou por meio do levantamento aerofotogramétrico, sujeitam-se à atualização cadastral de ofício na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. Durante o prazo de vigência descrito no § 1º do artigo 2º desta Lei, previamente à realização dos lançamentos decorrentes do procedimento de atualização cadastral de ofício previsto no *caput*, e em sendo possível, a Sefaz notificará o contribuinte ou responsável tributário, facultando a adesão voluntária ao Programa de Regularização Cadastral e Tributária.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis, sem notificação prévia, caso ocorra uma das seguintes situações:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - atraso com no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

III - não comprovação da desistência, de que trata o inciso II do § 1º do artigo 5º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de formalização do requerimento;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações pendentes;

VI - apuração de qualquer dos fatos descritos nos arts. 228, 229 e 230 da Lei nº 1.611, de 1983 – CTMC.



§ 1º A exclusão do sujeito passivo do Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a reconstituição do saldo devedor e a restauração das multas, atualização e valor principal que tenham sido deduzidos, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, abatida a importância efetivamente recolhida.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis não restabelece o parcelamento regular que estava em curso por ocasião da adesão ao Programa, nem mesmo altera as hipóteses e condições dispostas no art. 38 da Lei nº 1.611, de 1983 – CTMC.

§ 3º O Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis não configura novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil – CC.

Art. 8º Não são passíveis de devolução, restituição ou compensação, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias já recolhidas ou submetidas à modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, da Lei nº 5.172, de 1966 – CTN.

Art. 9º A ementa da Lei nº 5.320, de 09 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Incentivos à Regularização de Transações Imobiliárias”. (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 5.320, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização de Transações Imobiliárias do Município de Contagem.” (NR)

Art. 10-A. Na forma do inciso IV do art. 38-F da Lei nº 1.611, de 1983 — CTMC, será concedida a remissão total do IPTU e das taxas com ele cobradas, referente aos exercícios de 2023 e anteriores, aos imóveis situados nos bairros Confisco, São Mateus, Quintas do Jacuba, Milanez, Estrela Dalva e Estâncias Imperiais, especificados no Anexo desta Lei, localizados em áreas ou situações que demandam a realização de regularização cadastral e tributária.

§ 1º A remissão prevista neste artigo será concedida exclusivamente ao imóvel cujo proprietário, titular de domínio ou possuidor, a qualquer título, adira ao Programa de Regularização Cadastral e Tributária, regularizando a situação cadastral e tributária junto à Sefaz, observado o disposto no artigo 8º desta Lei.

§ 2º A regularização prevista no § 1º deste artigo autorizará a revisão dos lançamentos já constituídos e o novo cadastramento da unidade imobiliária de acordo com a situação de fato consolidada constatada no procedimento.

§ 3º A remissão prevista neste artigo destina-se aos imóveis inseridos nas áreas previstas no *caput* que tenham sofrido lançamentos em nome do titular constante no registro imobiliário.

§ 4º A regularização cadastral disposta neste artigo possui natureza exclusivamente tributária, não gerando efeitos para outras finalidades legais.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.320, de 2022:

I – § 1º, do art. 1º;

II – art. 2º;



III – arts. 4º ao 9º.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 19 de julho de 2023.

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem